



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1504418-58.2021.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Sequestro e cárcere privado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **João Roberto Bicassi e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberto Raineri Simão**

Vistos.

JOÃO ROBERTO BICASSI, vulgo “Beto”, qualificado à fl. 101, foi denunciado como incurso (uma vez) nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal; (várias vezes) nas penas do artigo 4º da Lei 1.521/51; (diversas vezes) nas penas do artigo 147 caput do Código Penal; (duas vezes) nas penas do artigo 148 – uma delas no caput e outra no § 2º, do Código Penal; (diversas vezes) nas penas do artigo 158 caput, do Código Penal; e (três vezes) nas penas do artigo 1º caput da Lei 9.613/98; todos cc.c. artigo 29 e artigo 61, inciso II, letra 'j', e artigo 69, todos do Código Penal, **CLAUDEMIR PEDROZO DA SILVA** e **DANIEL PEDROZO DA SILVA**, qualificados às fls. 102 e 103), foram denunciados como incurso (uma vez) nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal; (várias vezes) nas penas do artigo 4º da Lei 1.521/51; (diversas vezes) nas penas do artigo 147 caput do Código Penal; (duas vezes) nas penas do artigo 148 – uma delas no caput e outra no § 2º, do Código Penal; e (diversas vezes) nas penas do artigo 158 caput, do Código Penal; todos c/c. artigo 29 e artigo 61, inciso II, letra 'j', e artigo 69, todos do Código Penal, **JÉSSICA DE SOUZA SAPUCAIA**, qualificada à fl. 68/69, foi denunciada como incurso (uma vez) nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal; e (uma vez) nas penas do artigo 1º caput da Lei 9.613/98; ambos c/c. artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal e **MARIA APARECIDA SILVERIO BISCASSI**, qualificada à fl. 226, foi denunciada como incurso (uma vez) nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal; e (duas vezes) nas penas do artigo 1º caput da Lei 9.613/98; ambos c/c. artigo 29 e artigo 61, inciso II, letra 'j', e artigo 69, todos do Código Penal, porque segundo consta na denúncia, assim como nos autos e da medida cautelar n. 1504472-24.2021.8.26.0037, que em data incerta, mas com certeza até o dia 08 de fevereiro de 2021, e, portanto, durante estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06 de 2020 e Decreto Estadual 64.879 de 20 de março de 2020), nesta cidade e comarca, os acusados associaram-se, de maneira estável e permanente, entre si, com o fim de praticar crimes, dentre eles os de usura, extorsão, sequestro, ameaça, lesão corporal e lavagem de dinheiro, dentre outros, contra as vítimas *Paulo Ricardo Seolin dos Santos, Marlene Seolin da Silva, Lais Schuvenke e Francisco Jorge de Oliveira*

Representações (fls. 40, 43 e 117).

A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2021, ocasião em que foi decretada

1504418-58.2021.8.26.0037 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a prisão preventiva dos acusados JOÃO ROBERTO, CLAUDEMIR e DANIEL, deferida a quebra do sigilo telefônico do acusado CLAUDEMIR, bem como determinado o apensamento dos autos de nº 1505037-22.2020.8.26.0037 – em tramite na 1ª Vara Criminal de Araraquara, em razão da conexão entre os fatos (fls. 503/507).

Mandados de prisão cumpridos (fls. 633/637, 638/642 e 643/647).

Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 677, 679, 682, 684 e 689) e apresentaram respostas técnicas (fls. 705/709 e 710/716).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas 05 (cinco) vítimas, 03 (três) testemunhas de acusação, 05 (cinco) testemunhas de defesa e, por fim, os réus foram interrogados (fls. 951/953 e 1.044/1.045).

O Ministério Público, após a análise do conjunto probatório, apresentou memoriais escritos, onde requereu a total procedência da ação para os acusados JOSÉ ROBERTO BISCASSI, JÉSSICA DE SOUZA SAPUCAIA e MARIA APARECIDA SILVÉRIO BISCASSI. Por outro lado, quanto aos corréus CLAUDEMIR PEDROZO DA SILVA e DANIEL PEDROZO DA SILVA, pugnou pela parcial procedência da ação, entendendo que estes últimos não praticaram o delito de usura. Pugnou, por fim, pela declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n. 67-944, do 1º C.R.I de Araraquara, uma vez que realizada com coação à vítima. (fls. 1.119/1.143).

De outra parte, a Defesa dos acusados JOSÉ ROBERTO, MARIA APARECIDA e JÉSSICA apresentou memoriais escritos, pugnano pela absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena em seu mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, bem como o direito de recorrerem em liberdade (fls. 1.147/1.162)

A Defesa dos acusados CLAUDEMIR e DANIEL, por sua vez, mediante memoriais escritos, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas (fls. 1.165/1.170).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal deve ser parcialmente acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que os acusados JOSÉ ROBERTO BISCASSI, JÉSSICA DE SOUZA SAPUCAIA e MARIA APARECIDA SILVÉRIO BISCASSI praticaram os delitos conforme descritos na denúncia, com a exceção dos acusados CLAUDEMIR PEDROZO DA SILVA e DANIEL PEDROZO DA SILVA, os quais devem ser absolvidos absolvição em relação ao delito de usura e de participação em associação criminosa.

A materialidade dos delitos vem comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 22/24, 35/36, 38/39, 53/54, 99/100, 229/230, 234, 257/259, 270/271, 273/274, 332/333, 452/453 e 457), exame de corpo de delito da vítima *Paulo Ricardo* (fls. 509/510), auto de exibição e apreensão de documentos e cheques de terceiros (fls. 112 e 115/208), documentos comprobatórios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da lavagem de dinheiro (fls. 209/210 e 211/218), laudos periciais dos aparelhos de telefone celular dos acusados (fls. 5669/572, 573/575, 576/579, 580/582, 583/587 e 588/595), relatório policial final (fls. 471/474) e, notadamente, pela prova oral colhida nos autos, tanto na fase inquisitorial, quanto sob o crivo do contraditório.

A autoria, igualmente, encontra-se bem demonstrada nos autos.

A vítima Paulo Ricardo Seolin dos Santos, ouvida na fase policial, relatou que a partir de março de 2020, o acusado João Roberto passou a cobra-lo em decorrência de cheques que descontava com ele, até que certa época sua empresa entrou em crise e não tinha mais como acertar a dívida com os respectivos juros. Todavia, combinou de ir pagando aos poucos ao acusado. Esclareceu, naquela oportunidade, que já havia pago mais de R\$ 200.000,00 ao acusado João Roberto, entre dinheiro e uma casa que foi dada como pagamento da dívida. Esclareceu, ainda, que o acusado João Roberto foi até a casa de seus pais e de sua namorada para ameaça-los de morte, dizendo que todos estariam envolvidos no problema. Disse ainda que, pelo que somou, pouco devia ao acusado João Roberto. Entretanto, ele continuava cobrando e dizia ainda faltavam R\$ 500.000,00 para saldar o total restante da dívida. Alegou que já não tem mais paz e sossego em razão das constantes ameaças que lhe são proferidas pelo réu João Roberto. Disse também que, no mês de março de 2020, o réu João Roberto o obrigou a fechar sua loja física, tomando-lhe as chaves daquele estabelecimento e que ele retirou tudo o que havia em seu interior, tais como ar condicionado, computadores e máquina de café. Relatou que, inclusive, estava sendo cobrada pela empresa que lhe alugou a máquina de café. Informou que tanto ela como seus familiares, assim como os de sua namorada, não saem mais de casa por temerem por suas seguranças, uma vez que o réu João Roberto os ameaça e que por um período de 05 meses pagou a ele R\$ 4.000,00, fora o que pagava a parte todos os meses. Disse ainda que João Roberto teria falado que esses R\$ 20.000,00 seria apenas para que ele, Paulo Ricardo, permanecesse vivo e que apenas depois que pagasse o total é que iria conhece-lo, pois não teria mais utilidade para ele (fls. 37).

Ouvida em outra oportunidade ainda na fase policial, a vítima Paulo Ricardo relatou que em razão da ocorrência por ela registrada contra o acusado João Roberto, ele uniu-se aos acusados Claudemir e Daniel, para quem o declarante deve aproximadamente R\$ 17.000,00, os quais passaram a fazer ameaças graves contra ele sua família, em especial contra sua genitora. Disse que aos acusados João Roberto, Claudemir e Daniel enviaram vários áudios com conteúdos ameaçadores, sempre se referindo ao fato de que ir na polícia nada lhe estaria garantido. Não contentes, no dia 25 de janeiro do corrente ano, estando o acompanhado de seu ajudante Evandro, procurando pela casa de uma cliente de prenome Virna Almeida, Rua Enio Rodrigues Caraça, 311, Residencial Jacarandá, nesta, fazendo uso de um GM Celta Prata, teve a marcha de seu veículo obstada por uma Saveiro de cor branca, placa FJW-8056, que era dirigida por João Roberto, tendo como acompanhantes Daniel e Claudemir. Relatou que os três desceram da Saveiro e passaram a ameaça-lo. Disse que eles tomaram os telefones celulares do declarante e de seu ajudante, exigiram que ele fosse para o banco de passageiro dianteiro, ao passo que Evandro foi obrigado a ir para o banco traseiro. Disse que, então, o acusado Daniel passou a dirigir o veículo Celta do declarante, escoltado pela Saveiro dirigida por João Roberto e acompanhado por Claudemir. Informou que percorreram o seguinte caminho: Avenida Dr. Albert Einstein, Avenida Abdo Najim, Rua Genésio Schiavinatto e pararam na casa da genitora de João Roberto, situada na Rua Baltazar Jesuino de Oliveira Barreto, 18, Yolanda Ópice, local em que foram obrigados a entrar e o portão foi fechado. Afirmou que, então passou por uma sessão de tortura, sendo que o réu João Roberto desferiu vários golpes físicos contra ele, até que caiu solo. Disse que naquela oportunidade o réu João Roberto pisou sob sua cabeça por várias vezes, sempre o ameaçando e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dizendo para ele “onde está a polícia para te ajudar”, acrescentando que sempre estaria nas mãos deles até que pagasse tudo o que deve. Afirmou que o acusado João Roberto, por várias vezes, disse que ele nenhuma segurança conseguiria junto à polícia ou à Justiça, que nenhum promotor iria defende-lo e que sempre ficaria em suas mãos. Informou que João Roberto falou que caso não voltasse a paga-lo, a primeira que ele mataria seria sua mãe, a qual já teria sido ameaçada anteriormente, inclusive defronte à sua casa, oportunidade na qual João Roberto foi fotografado. Relatou ainda a vítima que o réu João Roberto ainda disse que poderia invadir a casa de seu sogro a hora que quisesse, bem como atearia fogo no carro da de sua mãe, tudo com a finalidade de amedronta-lo, buscando receber dívida de agiotagem. Afirmou ainda que o acusado João Roberto falou também que se ele retirasse a queixa na polícia e voltasse a paga-lo o mal prometido não aconteceria. Disse também que, após as agressões, foram liberados, porém foram obrigados a levar os acusados Daniel e Claudemir até a Rua Itália, próximo da Igreja São Geraldo. Relatou ainda que o acusado João Roberto sempre afirmou que estava armado com arma de fogo e daria tiros nele, mas em nenhum momento exibiu referida arma. Informou ainda que João Roberto disse que caso fosse preso, mandaria de dentro da cadeia alguém mata-lo, assim como sua família, incluindo sua namorada e, para mostrar que eram violentos, João Roberto e Claudemir afirmaram por várias vezes que possuem passagens criminais. Por fim, disse que está muito amedrontado e não sabia mais o que fazer, sendo que estava recorrendo ao auxílio de psicólogo para tentar continuar trabalhando, buscando cumprir os contratos assumidos com seus clientes. Aduziu que, no mês de novembro do ano passado, diante de tantas pressões de João Roberto, acabou fugindo de casa, indo para outro estado, para ver se conseguia paz e segurança para sua família. Posteriormente retornou porque viu que não era o melhor caminho. Disse que, após o retorno, as ameaças continuaram, razão porque procurou a polícia. Relatou que o acusado Roberto falou que iria arrumar falsas testemunhas para complica-lo e tentar invalidar sua palavra perante a polícia e à Justiça. Daniel e Claudemir inclusive falaram que seriam testemunhas de João. Por fim, afirmou acreditar que a solicitação da tal cliente, acima referida, através do telefone 16-996176834, foi feita a mando de João Roberto para ser atraído para o local da abordagem e sequestro (fls. 25/26).

Em juízo, a vítima Paulo Ricardo confirmou suas declarações prestadas na fase policial. Confirmou que tomou vários empréstimos como o acusado JOÃO ROBERTO, sendo que em determinado momento, diante das dificuldades financeiras que atravessou, passou a ser cobrado intensamente pelo réu, com várias ameaças de agressão e de morte. Disse que os juros mensais eram de cerca de 20% ao mês e que o montante da dívida girava em torno de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Confirmou também que o acusado JOÃO ROBERTO exigiu a entrega do imóvel de sua genitora, pois, seria a *‘única forma de não acontecer nada consigo’*. Afrimou que foram várias as ameaças diretas para que efetuasse os pagamentos de parte da dívida. Disse chegou a fechar a loja física de piscina que tinha, pois, o acusado JOÃO ROBERTO retirou vários bens do local, juntamente com uma pessoa de nome Gilmar. Essa pessoa, inclusive, por um tempo foi colocada por JOÃO ROBERTO para acompanhar todos os seus passos. Posteriormente soube que Gilmar devia para os acusados DANIEL e CLAUDEMIR, os quais se aliaram a JOÃO ROBERTO para cobra-lo. Assim, primeiramente decidiram então cobra-lo, sendo que depois iriam cobrar Gilmar. Esclareceu que não tomou emprestado dinheiro dos irmãos CLAUDEMIR e DANIEL, mas devia determinada importância em dinheiro para eles de uma obra que não concluiu. Disse que no dia do sequestro, os três acusados agiram de comum acordo e identidade de propósitos, embora apenas JOÃO ROBERTO o tenha efetivamente agredido. Afirmo que CLAUDEMIR e DANIEL permaneceram juntos e a todo instante o ameaçavam e o torturavam psicologicamente junto com o réu JOÃO ROBERTO. Asseverou que não viu no local a genitora de JOÃO ROBERTO, no caso a acusada MARIA, muito embora ela tinha participação nos fatos. Confirmou que além de participar da reunião feita para as tratativas, permeadas pelas ameaças, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

foi realizada na casa dela, também pegou e entregou dinheiro nas mãos da acusada MARIA, em diversas oportunidades. Deixou claro que na transferência do imóvel, a ré JÉSSICA apenas figuraria como 'laranja' de PAULO ROBERTO, pois, a todo tempo a transferência da casa de sua mãe seria feita para ela, sob a alegação de que era para "levantar" dinheiro para pagar parte de sua dívida e injetar o restante do valor na empresa. Disse também que o acusado JOÃO ROBERTO escondia as coisas que pegava pelas dívidas na residência da genitora dele. Disse também que nunca houve qualquer ação judicial de cobrança ajuizada por JOÃO ROBERTO ou por CLAUDEMIR e DANIEL. Por fim, narrou detalhadamente toda a ação criminosa da qual foi vítima, evidenciando, pois, que os réus lhe aterrorizaram, causando-lhe, além das lesões corporais já mencionadas, traumas psicológicos graves, a ponto de precisar deixar a cidade sem nada dizer a seus entes queridos.

Ouvida em juízo, a vítima Marlene confirmou seu depoimento prestado na fase policial – fls. 40. Disse novamente que foi constrangida pelo acusado JOÃO ROBERTO para transferir seu imóvel. Confirmou que tanto JOÃO ROBERTO quanto a mãe, MARIA, disseram que a transferência seria a única maneira de seu filho, ora vítima, 'ficar vivo'. Relatou que, no cartório, o imóvel foi passado para JÉSSICA, pois, segundo JOÃO ROBERTO afirmava, seria 'mais fácil' levantar o dinheiro no banco. Deixou claro que foi ameaçada no portão de sua casa, juntamente com seu companheiro, por JOÃO ROBERTO. Informou também que Lais, namorada da vítima Paulo Ricardo, e o pai dela, foram ameaçadas pelos réus. Disse que foi procurada em seu serviço por um desconhecido que também a ameaçou. Confirmou também que viu seu filho machucado no dia do sequestro. Disse que Paulo Ricardo chegou naquela noite em sua residência e lhe relatou que foi sequestrado, pois estava com seu funcionário Evandro em um automóvel procurando um endereço e foi interceptado pelo veículo de JOÃO ROBERTO, que estava acompanhado de DANIEL e seu irmão, o réu CLAUDEMIR, e levado por eles para a residência do primeiro, local em que teria sido agredido, pois queriam que ele retirasse o Boletim de Ocorrência anteriormente registrado, bem como pagasse a dívida que, segundo eles, ainda existia. Disse que seu filho tinha muito medo do réu e, diante das complicações financeiras que atravessa na empresa, acabava tomando dinheiro emprestado dele e se complicando cada vez mais. Por fim, disse que não recebeu um centavo da transação do relativa a transferência de seu imóvel residencial para o nome da acusada JÉSSICA, o qual foi transferido apenas formalmente por quantia que, em tese, seria dividida em duas partes, uma para abater a dívida e outra para ser injetada na empresa do filho, o que não aconteceu.

A vítima Lais, também ouvida em juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia. Disse que seu namorado Paulo Ricardo foi ameaçado por JOÃO ROBERTO, CLAUDEMIR e DANIEL, por conta de dívidas existentes por força de empréstimos oriundos de agiotagem. Afirmou que a transferência da casa da mãe de Paulo Ricardo foi permeada por ameaças e realizada sob a promessa de que seria para abater a dívida. Relatou que a loja física de Paulo Ricardo foi "fechada", pois JOÃO ROBERTO "entrou e 'tomou' posse da loja. Disse, inclusive, que, na condição de dentista, realizou dois procedimentos dentários para o réu JOÃO ROBERTO e uma namorada dele de nome Ingrid para abater da dívida, pois a situação da vítima Paulo Ricardo era preocupante e ele estava desesperado. Disse que JOÃO ROBERTO mandou mensagens ameaçando-a, bem como chegou a ir na frente de sua casa por diversas vezes (cerca de sete vezes) e ameaçou a todos, inclusive seus pais. Disse que soube do sequestro e que viu o namorado machucado, com ferimento na cabeça, pescoço e braço.

Ouvida em juízo, a vítima Francisco, confirmou as ameaças de JOÃO ROBERTO defronte à sua residência. Disse que sua filha Lais e ele foram ameaçados, além do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

próprio Paulo Ricardo, a quem JOÃO ROBERTO procurava e mandava recados. Disse também que sua filha chegou a fazer tratamento dentário para o réu e uma namorada dele para abater da dívida de Paulo Ricardo. Disse que a vítima Paulo Ricardo, logo após o sequestro, esteve em sua residência, quando viu as lesões por ele sofridas. Afirmou que tomou conhecimento por ele, Paulo Ricardo, de que ele foi levado para a casa da mãe de JOÃO ROBERTO e lá agredido e ameaçado, sendo, ao final, obrigado a levar CLAUDINEI e DANIEL embora em seu veículo.

Na fase policial, a vítima Evandro Redigolo, afirmou que trabalhou para Paulo Ricardo Seolin dos Santos, no período de dezembro do ano de 2020 e que não lembra quando parou de trabalhar. Informou que parou de trabalhar com o Paulo em razão dele não lhe pagar. A respeito dos fatos não sabe dizer nada e que somente tem a declarar que foi com o Paulo dar um orçamento solicitado no bairro do Altos do Pinheiro. Não se lembra para quem foram dar orçamento. Relatou que não se recorda quando isso aconteceu, mas que foi esse ano (2021), porém depois disse que foi em dezembro do ano passado. Negou ter presenciado Paulo ser ameaçado, assim como negou ter sido vítima de sequestro juntamente com o Paulo. Declarou que não foi ordenado por ninguém a adentrar no veículo do Paulo, no banco de trás, negando, ainda, ter ido com o Paulo até uma residência, no Bairro Yolanda Ópice e presenciado Paulo ser agredido e torturado. Negou, também, que os acusados, no ato do sequestro de Paulo, pegaram seu aparelho de telefone celular para que este não filmasse a ação. Informou que desconhece a ocorrência de qualquer crime e que não conhece os acusados "Beto", Daniel e Claudemir. Por fim, relatou que nunca foi ameaçado por ninguém e que nesses últimos dias não foi ameaçado ou constrangido por ninguém, que não sabia de nada e não estava com medo de represálias (fl. 46).

Ouvido em juízo, mais uma vez, tentou isentar os acusados de responsabilidade, tal qual fez em seu primeiro depoimento policial (fls. 46), o qual depois se comprovou ser versão totalmente inverídica. A propósito, há que se ressaltar que prestou o depoimento judicial acompanhado de advogado, demonstrando, pois, total comprometimento com suas declarações acerca dos fatos, uma vez que disse que não houve sequestro, ameaças ou agressão contra o Paulo. Disse que ele foi 'convidado' a conversar acerca da dívida e que a todo tempo o portão do imóvel ficou aberto. Não saiu de perto de Paulo e que não ouviu qualquer ameaça e não viu qualquer agressão. Disse, inclusive, que Paulo lhe deve uma determinada importância em dinheiro e, passou o depoimento todo e, sempre que pode, ofendeu moralmente a vítima, inclusive, imputando-lhe fato criminoso, pois, disse que ele lhe mandou uma mensagem para 'prejudicar' os réus. Apesar de dizer o nome de um deles (PAULO ROBERTO) negou que conhece-lo ou tê-lo visto no momento.

Contudo, pode-se observar que seu depoimento foi tendencioso e não merece acolhimento, uma vez que totalmente isolado nos autos e até mesmo em dissonância com a negativa dos réus. Além disso, na fase policial, disse que não foi com os réus e a vítima Paulo até uma casa do Bairro Yolanda Ópice. Em juízo, desdizendo o que havia dito na polícia, disse que todos foram até aquele local, mas que nenhuma agressão ou ameaça foi feita contra a vítima Paulo. Portanto, seus depoimentos policial e judicial foram contraditórios, o que demonstra que, por medo dos réus ou querendo prejudicar a vítima por também lhe dever certa quantia, faltou com a verdade nas duas oportunidades em que foi ouvido.

A testemunha Izaías, esposo da vítima Marlene, confirmou as ameaças feita por JOÃO ROBERTO a seu enteado e à sua esposa. Disse que tomou conhecimento da situação pelo próprio enteado e não se envolveu nesse assunto. Confirmou que sua esposa transferiu o imóvel para o referido réu, o qual foi colocado em nome da acusada JÉSSICA, namorada dele, e não recebeu nenhuma quantia, pois ela assim o fez apenas para que seu filho Paulo Ricardo parasse de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ser ameaçado, bem como para abater a dívida oriundo de agiotagem que ele tinha com os réus.

A testemunha Cleber, investigador de polícia, confirmou os relatórios apresentado nos autos e descreveu os fatos de maneira minuciosa. Disse que procedeu à investigação e apurou que a vítima tomou empréstimo de JOÃO ROBERTO, a juros exorbitantes e por dificuldades financeiras não conseguia salda-los. Disse que os empréstimos foram tomados para que Paulo Roberto conseguisse trabalhar e que o acusado passou a ameaça-lo de morte e agressão, bem como seus familiares. Afirmou que, inclusive, a namorada de Paulo Ricardo, Laís, chegou a ser obrigada a fazer procedimento dentário nele e em sua namorada, bem como a mãe dele foi obrigada a transferir um imóvel de sua propriedade para amenizar a situação do filho. Disse também que a vítima Paulo Ricardo mencionou que foi sequestrada e levada para a residência da mãe do réu, JOÃO ROBERTO onde foi psicologicamente torturada e agredida fisicamente. Disse que, segundo as investigações, naquela ocasião, estavam também os irmãos CLAUDEMIR e DANIEL, que também eram credores de Paulo Ricardo e se uniram a JOÃO ROBERTO para cobra-lo. Disse que conseguiu imagens do veículo da vítima sendo 'escortado' pelo veículo do réu JOÃO ROBERTO, confirmando a versão apresentada por Paulo Ricardo. Relatou ainda que no dia das buscas judicialmente deferidas, pode ver a mãe do réu Paulo Ricardo, a ora acusada MARIA, escondendo um volume no fundo de sua residência, pois demorou para abrir a porta. Afirmou qu ela negou que tivesse escondido o objeto até ser encontrado, quando, então demonstrou nervosismo. Relatou que se tratavam de diversos documentos e folhas de cheques, além de relógios, que comprovavam a atividade ilícita do filho. Mencionou que esses documentos estão sendo analisados e que outras vítimas estão surgindo, inclusive, uma de nome Patrícia, a qual disse ter tomado empréstimo com JOÃO ROBERTO a juros exorbitantes e que não conseguiu salda-lo, motivo pelo qual também passou a ser ameaçada por ele.

O depoimento do investigador Cleber, bem como seu excelente trabalho investigativo, foram essenciais para os esclarecimentos dos fatos, principaLmente para confirmar a participação da acusada Maria na atividade ilícita exercida pelo filho JOÃO ROBERTO.

A testemunha Dr. Geriel Dal Ri, Delegado de Polícia que presidiu o inquérito policial a respeito dos fatos aqui tratados, narrou todo o acontecido cronologicamente, deixando claro que JOÃO ROBERTO praticava a agiotagem, sequestrou, extorquiou e ameaçou a vítima Paulo Ricardo, bem como seus familiares. Confirmou que houve a transferência do imóvel da mãe de Paulo Ricardo para a acusada JESSICA e que o veículo estava sendo transferido para o nome da mãe de JOÃO ROBERTO, a ora também acusada MARIA, embora fosse, de fato, de seu filho. Disse também que a vítima deixou claro que foi sequestrada por ele e pelos irmãos CLAUDEMIR e DANIEL, que a ele se associaram para tentar receber a dívida que Paulo Ricardo tinha com os três. Disse que chegou a conversar com JOÃO ROBERTO, após o registro inicial de um Termo Circunstanciado, para que ele buscasse a cobrança através da Justiça, o que ele disse que não era muito adepto, pois já tinha cumprido pena e sabia como as coisas funcionavam. Mesmo assim, naquela oportunidade, o réu JOÃO ROBERTO disse ao delegado que deixaria a vítima em paz, o que não aconteceu, pois continuou ameaçando-a e chegou a sequestra-la e a agredi-la. Disse que no dia das buscas judiciais que foram deferidas, viu a acusada MARIA escondendo uma caixa nos fundos de seu imóvel, que depois se apurou conter documentos, cheques e relógios de propriedade do filho. Disse que viu a vítima Paulo Ricardo machucada, com lesões no braço e no tronco, após ser sequestrada e agredida pelos réus JOÃO ROBERTO, CLAUDEMIR E DANIEL. Por derradeiro, disse que os documentos apreendidos estão sendo analisados e que já surgiu outra vítima, de nome Patrícia, que também teria tomado empréstimo do réu JOÃO ROBERTO a juros exorbitantes e, por não conseguir pagar, foi ameaçada por ele.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mais uma vez, o depoimento do D. Delegado de Polícia foi crucial para o verdadeiro esclarecimento dos fatos, notadamente sobre a participação das acusadas JÉSSICA e MARIA na atividade criminosa há tempos praticada pelo acusado JOÃO ROBERTO, sobre a efetiva ocorrência do sequestro, ameaças e agressões sofridas por Paulo Ricardo, bem como que a agiotagem era praticada pelo grupo habitualmente, tanto que as investigações prosseguiram e, a partir dos documentos apreendidos na residência da acusada Maria, outras vítimas de usura da associação criminosa foram surgindo.

A testemunha de defesa Silvia Helena Cortez, em juízo, declarou que é vizinha da acusada Maria Aparecida há 07 anos. Disse que viu Paulo várias vezes na casa na residência de Maria Aparecida. Disse que viu o dia em que JOÃO ROBERTO chegou na casa de sua mãe, juntamente com CLAUDEMIR, DANIEL, Paulo Ricardo e mais uma pessoa que não conhece, a qual, com certeza, é a testemunha Evandro, a qual, na fase policial, disse que sequer esteve com os demais naquele local. Disse que eles ficaram conversando bem no portão, alguns do lado de dentro e outros para o lado de fora do imóvel. Disse que dava para perceber que era uma conversa amigável. Afirmou que ficou lavando sua calçada ali durante uns 20 minutos e eles foram embora dali antes. Segundo ela, Paulo e DANIEL saíram num celta, e levaram CLAUDEMIR com eles. Disse que Paulo Ricardo estava dirigindo e que a outra pessoa que não conhece saiu junto. Afirmou que o acusado JOÃO ROBERTO ficou no local sozinho. Disse que nunca soube que JOÃO ROBERTO emprestasse dinheiro a juros e, pelo que sabe, ele tem uma pequena loja de venda de geladeiras e também trabalhava com venda de bebidas. Soube também que ele começou a trabalhar com construção de piscinas. Disse também que sabe que a acusada MARIA APARECIDA é uma excelente pessoa, honesta e trabalhadora e que nunca soube que JOÃO ROBERTO tivesse algum sócio, a não ser na loja de piscinas. Afirmou que comprova muita vodka de JOÃO ROBERTO, o qual também sempre foi muito trabalhador. Disse que JOÃO ROBERTO tinha um FOCUS, uma Saveiro da mãe dele e uma Mercedes branca. Afirmou que CLAUDEMIR e DANIEL, pelo que sabe, eram só amigos, mas não trabalhavam para João Roberto. Afirmou que não viu nenhuma discussão no dia que todos estavam no portão aberto na frente da casa da acusada MARIA APARECIDA. Disse também que viu muitas vezes Paulo Ricardo na casa da ré MARIA APARECIDA. Disse que ficou sabendo que Paulo Ricardo não era uma pessoa idônea. Na loja em que trabalhava, Araraquara Veículos, soube que Paulo Ricardo deve para muitas pessoas, inclusive para agiotas. Relatou que JOÃO ROBERTO frequentava todos os dias a casa de sua mãe e é uma pessoa muito querida no bairro onde mora. Disse que ele está com câncer e já fez 05 cirurgias e iria fazer mais uma agora em julho. Afirmou que JOÃO ROBERTO é uma pessoa até um pouco esquentada, mas tem um grande coração. Aduziu que, pelo que sabe, CLAUDEMIR e DANIEL são trabalhadores, negociou carros com eles e nunca ouviu dizer que são pessoas violentas. Está trabalhando na empresa Araraquara Veículos há dois anos e meio, por comissão. Trabalha normalmente das 08:00 às 18:00 horas, mas como é autônoma e não é registrada, não tem um horário fixo. Por fim, disse que no dia em que todos estavam na casa da acusada MARIA APARECIDA, quando chegou em casa, por volta das 16 horas, todos já estava lá.

É óbvio que o depoimento de Sílvia Helena deve ser tomado com cautelas. Primeiro, porque ela própria disse que, normalmente, trabalha das 8:00 às 18:00 horas e é vizinha da acusada MARIA APARECIDA e demonstrou ter fortes lastros de amizade tanto com ela quanto com seu filho JOÃO ROBERTO. De qualquer modo, confirmou o encontro ocorrido na casa de MARIA APARECIDA no dia em que a vítima Paulo Ricardo afirma que foi sequestrado, agredido e ameaçado para que pagasse suas dívidas. Seu depoimento também confirmou que a testemunha Evandro também esteve no local e que alguns deles estavam do lado de dentro do imóvel, de modo que não pode afirmar que as ameaças e agressões não ocorreram. Também disse que era comum



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Paulo Ricardo ir até a casa de MARIA APARECIDA, fato que confirma que ele ia fazer pagamentos e negociar as dívidas de de agiotagem contraídas de JOÃO ROBERTO, com a efetiva participação da referida ré nos negócios do filho.

Rafael Alexandre Lopes Marques da Assumpção, igualmente arrolado pela defesa, informou que trabalhou para o acusado JOÃO ROBERTO entre 2017 e 2018, fazendo entrega de geladeiras. Disse também que, tempos antes, também trabalhou numa loja de bebidas de JOÃO ROBERTO em São Carlos. Afirmou que nunca ouviu falar que JOÃO ROBERTO emprestava dinheiro ou trocava cheques a juros abusivos. Disse que conhece o acusado JOÃO ROBERTO há mais ou mesmo 07 anos, que começou a amizade com ele por um amigo em comum e depois trabalhou para ele. Sabe que João Roberto trabalhou na venda de bebidas, geladeiras e, posteriormente, ficou sabendo que ele trabalhava no ramo de construção de piscinas. Disse que JOÃO ROBERTO nunca foi violento, pelo contrário, sempre foi uma pessoa muito calma. Ouviu falar de seus amigos que Paulo Ricardo era uma pessoa muito enrolada e difícil de fazer os pagamentos. Acredita que JOÃO ROBERTO trabalhou no ramo de bebidas até o final de 2018.

Pois bem, o fato da testemunha Rafael ter trabalhado, há tempos, em outras atividades, não descaracteriza a prova oral e material apresentada pelos policiais ouvidos em juízo, os quais trabalharam de maneira brilhante, de foram a confirmar, sem sombra de dúvidas, a atividade de agiotagem por ele exercida.

Outra testemunha de defesa, Gilmar Leme da Silva, disse fez trabalho para o acusado JOÃO ROBERTO na construção civil, soube o que aconteceu com a testemunha Paulo e foi ajuda-lo a acabar as obras que ele não conseguia. Afirmou que o réu JOÃO ROBERTO o chamou e disse que que estava investindo em Paulo, mas não estava tendo retorno, pois ele não conseguia pagar nem entregar os trabalhos que ele havia assumido. Disse que deu muitos conselhos à Paulo. Afirmou que tinha muitas pessoas que já tinham pago o serviço contratado a Paulo, mas ele não conseguia acabar as obras. Havia inclusive muitos funcionários que ficavam na frente do estabelecimento fazendo cobranças. Disse também que havia muitos agiotas cobrando Paulo. Afirmou que JOÃO ROBERTO tornou-se praticamente um sócio de Paulo, para ajuda-lo a reerguer sua empresa. Afirmou que Paulo pegou muito dinheiro emprestado com o réu JOÃO ROBERTO, mas os cheques começaram a voltar. Sabe que houve em acerto amigável entre eles, inclusive envolvendo uma casa, mas nunca houve qualquer violência entre as partes envolvidas. Afirmou que começou a fazer serviços para o réu João Roberto ano passado, mas já o conhecia há mais tempo, quando comprou geladeiras dele. Disse que ficou cerca de uma semana na loja de Paulo. Sua função era ajudar a acabar as obras e iria receber um dinheiro de JOÃO ROBERTO por esse serviço. Disse que existiam muitas ameaças de pedreiros e peões que trabalhavam para Paulo, por isso desistiu de ficar na loja dele. Disse que Beto chegou a pagar aluguéis e funcionários para Paulo. Afirmou que a loja foi fechada por acordo entre JOÃO ROBERTO e Paulo e as coisas foram guardadas para outro lugar onde o escritório seria reaberto. Não sabe se os bens foram devolvidos para Paulo. Afirmou que sabe que JOÃO ROBERTO troca cheques e empresta dinheiro a juros, inclusive emprestou dinheiro dele a 2 ou 3 por cento de juros ao mês. Disse que conhece os acusados CLAUDEMIR e DANIEL, os quais trabalharam para ele, por um tempo, na construção civil, Disse também que os dois sempre trabalharam corretamente. Disse, ainda, que JOÃO ROBERTO usava uma saveiro branca, que salvo engano foi comprada pela mãe dele. Afirmou que o último carro dele mesmo, que ele comprou, era uma Mercedes. Afirmou que chegou a dever apenas 5 mil reais a JOÃO ROBERTO e que não se recorda de algum cliente de Paulo que ajudou a terminar o serviço. As coisas da loja de Paulo foram carregadas num carro de JOÃO ROBERTO, mas se lembra que Paulo estava junto. Disse que Paulo chegava e saía da loja.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Afirmou que não tem conhecimento de que DANIEL E CLAUDEMIR trocavam cheques ou emprestavam dinheiro a juros e que não conhece Rael Santos Pereira. Por fim, disse que ficou sabendo que Paulo transferiu um imóvel de sua mãe para o réu João Roberto.

Ressalte-se que referida testemunha está sendo investigada por inquérito policial instaurado para apurar as demais vítimas de JOÃO ROBERTO, cuja responsabilidade na prática criminosa foi mencionada pela vítima Paulo. Além disso, o depoimento de Gilmar vem a confirmar a atividade de agiotagem habitual exercida por JOÃO ROBERTO, que ele ficou com a loja da vítima e todos os bens que nela se encontravam. Confirmou ainda que, a mando de JOÃO ROBERTO, passou a comandar o estabelecimento comercial da vítima Paulo Ricardo, em razão da dívida de agiotagem por ele contraída. Além disso, confirmou que, em razão da dívida contraída por meio de agiotagem, a mãe da vítima Paulo Ricardo passou seu imóvel residencial para JOÃO ROBERTO, cujo imóvel, inclusive, como já dito e documentalmente, foi colocada em nome da namorada dele, a ré JÉSSICA, que lhe prestava, portanto, apoio na atividade criminosa por ele exercida.

Outra testemunha de defesa Adriano Mariano disse que conhece o acusado CLAUDEMIR há quinze anos, é uma excelente pessoa, honesto, trabalhador, bom pai e chefe de família e ultimamente ele estava trabalhando como pedreiro. Desconhece qualquer fato que possa desabonar sua conduta. Disse que não sabe se o CLAUDEMIR ou DANIEL prestaram algum serviço para o réu JOÃO ROBERTO. Afirmou que conhece CLAUDEMIR de Américo Brasiliense. Disse que também conhece o acusado DANIEL e nunca soube que eles trocassem cheques ou emprestassem dinheiro a juros. Afirmou que a esposa CLAUDEMIR é prima de sua esposa. Afirmou que não conhece Rael Santos Pereira.

Por fim, Pedro Pereira dos Santos, também arrolado pela defesa, disse que conhece o acusado DANIEL por volta de treze anos, sabe que é uma ótima pessoa, honesto, trabalhador, bom amigo, de família boa, trabalhava no serviço de construção civil e desconhece qualquer fato que possa desabonar sua conduta. Disse que DANIEL tem duas filhas, cuida muito bem delas, as quais dependem do trabalho dele para sobreviver. Disse que não conhece Rael Santos Pereira.

Interrogado na fase policial, o acusado JOÃO ROBERTO BICASSI preferiu fazer uso de seu direito constitucional de somente se manifestar em juízo (fls. 334).

Em juízo, o acusado JOÃO ROBERTO declarou que conhece Paulo desde 2018, quando ele quis comprar um carro seu que havia sido anunciado. Paulo contou que tinha loja de piscinas e estava tendo problemas. Disse que depois foi procurado por Paulo para parcerias, porque ele não estava dando conta dos serviços contratados e que não conseguia entregar. Disse que então passou a entregar dinheiro a Paulo para fazer os serviços e na época de receber, dividiriam o lucro. Afirmou que chegou a trocar cheques para Paulo. Praticamente ficou sócio de Paulo, porque usava os cheques dele para comprar máquinas e depois eles eram devolvidos. Quando Paulo se viu perdido mesmo, contou que devia para muita gente. Disse que chegou a defendê-lo para que ele não apanhasse. Então tornaram-se sócios. Começaram a aparecer cheques que Paulo “comprava” apenas para paga-lo. Paulo dizia que eram cheques de obras, mas eram cheques roubados para repassar ao interrogando. Disse que, por causa de Paulo, passou cheques roubados sem saber. Afirmou que chegou num ponto Paulo passou cheques da cunhada dele, Luana, mas todos foram devolvidos sem fundos. Alegou que foi por esse motivo que esteve por muitas vezes na casa do sogro de Paulo. Chegou a discutir várias vezes sobre esses fatos com Luana e o sogro de Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Disse que o sogro de Paulo chegou a pagar vários cheques de Luana para ele. Alegou que Paulo pedia para que ele não contasse nada para sua família. Afirmou que, depois que soube das folhas roubadas e dos golpes fraudulentos, aí sim se desentendeu com Paulo. Afirmou que Paulo chegou a mostrar casas nas quais não morava ninguém para dizer ao declarante que tinha pego obra naquela residência. Mesmo assim, segundo ele, depois de tudo isso, continuou a ajudar Paulo, porque precisava recuperar seu dinheiro. Isso teria sido, também segundo ele, em fevereiro de 2019. Afirmou que ainda assim ficou trabalhando mais um ano com Paulo Ricardo. Todavia, Paulo sumiu em março de 2020 e dezembro de 2020, além de outras vezes. Afirmou que saiu até no "Madalena" os golpes que Paulo estava dando. Afirmou que teve contato com CLAUDEMIR e DANIEL numa obra grande que pegaram, uma piscina que ficaria em cerca de 45 mil reais e eles terminaram a obra muito rapidamente. Como não tinha dado 30 dias do pagamento do primeiro cheque, pagou 10 mil reais para CLAUDEMIR e DANIEL. Todavia, Paulo já havia pego os 05 cheques de dono da piscina, chamado Jeferson, com um agiota de Ribeirão, que depois veio aqui para matar Paulo. Disse que a própria Marlene, mãe da vítima, propôs passar a casa para o ele para salvar a vida do filho por conta de tantas "safadezas" que ele fez, com pessoas querendo mata-lo. Propôs a ela pegar a casa, pegar uma parte do dinheiro para saldar suas dívidas e outra para reerguer a empresa de Paulo. Disse que as coisas começaram a melhorar, sua empresa vendia mais bebidas e até mesmo geladeiras. Disse que ela iria passar a casa para o seu nome. Todavia, afirmou que propôs a ela que passasse para o nome da JÉSSICA, sua ex mulher, porque ficou muitos anos com ela. Foi só aí que a JÉSSICA, segundo ele, entrou na história. Disse que como as coisas tinham melhorado, então não precisava mais vender a casa. Por isso achou que tinha obrigação de passar o imóvel para o nome da acusada JESSICA e no mês de fevereiro já tinha ajudado muito Paulo. Afirmou que D. Marlene nunca pagou nada de aluguel para ele. Foi aí então JÉSSICA anunciou a casa para venda. Alegou que conseguiu injetar dinheiro na empresa de Paulo até julho ou agosto, sem precisar do dinheiro da casa. Disse que JÉSSICA vendeu a casa e D. Marlene paga o aluguel para o comprador, com quem ela própria conversou. A mãe de Paulo queria de todo jeito duas folhas de cheque que não tinham sido pagas. Eram 13 mil reais que ela queria pagar 300 reais por mês. Por isso entraram em atrito. Disse que o sequestro foi totalmente inventado. Afirmou que naquele dia ainda deu mais R\$ 2.500,00 para Paulo. Fora afirmou que foram todos conversando. Afirmou que CLAUDEMIR e DANIEL estavam juntos porque iam ver umas casas modelo com ele. Disse que encontraram com Paulo por acaso na rua. Estava até fugindo dele até porque sabia que ele queria mais esses R\$ 2.500,00 reais. Então, tinha muita gente pressionando e ameaçando Paulo, sendo que ele foi a pessoa que mais lhe ajudou. As únicas ameaças que fazia para Paulo era no sentido de que contaria todas as falcatruas dele, inclusive das compras de cheques roubados, para a família dele. Disse que a saveiro foi comprada com o dinheiro de sua mãe na Araraquara Veículos. Disse que pagou 23 mil do carro, sendo que sua mãe lhe deu 19 mil desse total. No total, acredita que emprestou R\$ 180,000,00 para Paulo. Disse que nunca fez ameaças na casa ou na frente da casa da família da namorada de Paulo. Somente perto do carnaval de 2020 é que percebeu que estava sendo vítima de um golpe, quando começaram a voltar os cheques roubados que Paulo havia repassado a ele. Afirmou que nunca obrigou Laís a fazer nenhum tratamento para ele ou para alguém de sua família. Relatou que tem 04 filhos. Alegou, ainda, que a origem de seu dinheiro e de seus bens é da venda de máquinas de refrigeração e bebidas. No dia do suposto sequestro, Evandro estava a todo tempo com eles. Disse também que nunca houve combinação para encontrarem, sequestrarem e privarem Paulo de sua liberdade. Por fim, disse mais uma vez disse que Paulo foi encontrado ao acaso.

O acusado CLAUDEMIR PEDROZO DA SILVA, também na fase policial, preferiu fazer uso de seu direito constitucional de somente se manifestar em juízo (fls. 335).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em juízo, o réu CLAUDEMIR afirmou que não praticou nenhum dos fatos que estão lhes sendo imputados na denúncia. Disse que Paulo ficou devendo dinheiro para seu irmão DANIEL, relativo a uma piscina que ele recebeu e não terminou, além de quatro cheques de R\$ 5.000,00 que ele emprestou de seu irmão, e foram dados da conta de firma que ambos mantinham. Por isso, a vítima devia tanto a ela quanto ao seu irmão. Disse que a vítima repassou os cheques da piscina que seu irmão deu em pagamento da construção dela para um agiota, os quais foram protestados e estão em processo judicial. Relatou que no dia em que foram até a casa de JOÃO ROBERTO com a vítima, estava com seu irmão trabalhando num condomínio. Disse que, naquele dia, foi receber um veículo celta que havia entrado como parte de pagamento de um negócio, quando encontrou com o acusado JOÃO ROBERTO e combinaram com ele de ir fazer um orçamento para construção de casa populares para ele. Relatou também que quando iam para o local da obra, o celta quebrou, motivo pelo qual JOÃO ROBERTO foi busca-los de saveiro. Depois que viram a obra e voltavam, cruzaram com a vítima e foram até a casa de JOÃO ROBERTO para conversar, uma vez que o Beto ainda iria emprestar mais R\$ 2.500,00 para Paulo. Disse que todos conversaram amistosamente, sendo que, quando terminaram, o próprio Paulo ofereceu para leva-los até próximo ao local em que estavam trabalhando. Disse que nem ele nem seu irmão nunca cobraram juros da vítima e nunca emprestaram dinheiro a juros para ninguém. Declarou que não conhece a mãe nem a esposa do acusado JOÃO ROBERTO. Disse que nunca fez lavagem de dinheiro. Reafirmou que não agrediu nem ameaçou a vítima. Relatou que a própria vítima que pediu a seu irmão para ir dirigindo o veículo dela até a casa de Beto, porque ela necessitava responder algumas mensagens. Disse que nunca foi com JOÃO ROBERTO na casa do sogro da vítima. Disse que uma vez foi até o carrinho de lanches do sogro da vítima, porque sabiam que naquele local iriam encontrar Paulo e precisavam conversar com ele sobre o valor dos cheques emprestados a ele, assim como sobre os cheques que seu irmão passou a ele em razão da piscina que a vítima combinou de construir, mas não terminou. Disse ainda que pegou cinco piscinas em parceria com a vítima Paulo, sendo que ficou sabendo que depois da parte de alvenaria que fizeram, a vítima não concluiu o serviço. Disse também que das obras que pegou com a vítima não ficaram dívidas, sendo que em relação a uma piscina de Matão, foi o acusado JOÃO ROBERTO quem pagou. Esclareceu que cinco cheques de seu irmão, no valor de R\$ 1.500,00 cada um, são referentes à piscina que a vítima iria fazer para DANIEL e não terminou. Referidos cheques já haviam sido sustados, mas foram trocados pela vítima com um agiota, foram protestados e estão sendo cobrados judicialmente. Os outros quatro cheques de R\$ 5.000,00 cada um foram de emprestados por seu irmão, a pedido da vítima, mas sem a cobrança de juros. Referidos cheques foram parar com o acusado JOÃO ROBERTO, para o qual os cheques foram pagos. Disse que ele e seu irmão tem uma equipe de funcionários que trabalham em obras que pegar para construir. Relatou que ficou sabendo que a vítima pegou várias piscinas para construir, recebeu o preço total por meio de cheques, mas não terminou o serviço.

Na fase policial, o acusado DANIEL PEDROZO DA SILVA, do mesmo modo que os demais, disse que somente iria se manifestar em juízo (fls. 336).

O acusado Daniel, em juízo, declarou que não fez nada em relação aos fatos dos quais está sendo acusado. Disse que, juntamente com seu irmão Claudemir, foi apenas foi fazer um orçamento de construção civil para o acusado JOÃO ROBERTO, conhecido por Beto. Afirmou que foi até a casa de JOÃO ROBERTO com a vítima, porque o primeiro precisava conversar com o segundo. Declarou que se encontraram por acaso com a vítima Paulo. Disse que os três precisavam conversar com a vítima Paulo, porque ele devia para todos. Afirmou que, como estava na caçamba da saveiro, a vítima lhe convidou para ir no carro dela. Foram até a casa de JOÃO ROBERTO, sendo que a vítima foi de livre e espontânea vontade. Afirmou também que a vítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ficou de fazer uma piscina para ambos, a qual foi paga, mas Paulo não entregou o serviço terminado. Relatou que conversou com a vítima Paulo e sustou os cheques restantes que havia dado como pagamento. Disse que sempre prestavam serviços, em parceria, para a vítima, fornecendo mão de obra para construção de piscinas. Relatou que conheceu a vítima em razão desta piscina que ela foi fazer para ele e seu irmão. Depois é que começaram a fazer uma parceria na construção de piscinas. Afirmou que emprestou 04 cheques para Paulo Ricardo, os quais não foram pagos por ele. Disse que o acusado JOÃO ROBERTO não cobriu o valor desses cheques. Afirmou também que os cheques que deu em pagamento de sua piscina, a vítima passou para um agiota de Ribeirão Preto. No dia em que foram com a vítima até a casa de JOÃO ROBERTO, conversaram bastante com Paulo e ele se propôs de ir pagando R\$ 1.500,00 por mês até quitar a dívida que ele tinha com o ele e seu irmão CLAUDEMIR. Relatou ainda que, naquele mesmo dia, JOÃO ROBERTO emprestou mais R\$ 2.500,00 para a vítima, a fim de que ela terminasse uma piscina que já estava paga. Disse também que, depois que conversaram, o próprio Paulo ofereceu leva-lo, assim como seu irmão, até próximo da auto escola em que estavam trabalhando, no Bairro São Geraldo, uma vez que iriam pegar um uber. Disse ainda que, depois de uma semana, foi comunicado por sua cunhada que a polícia estava lhe procurando. Diante disso, foi até a delegacia e conversou com o investigador, fornecendo seus dados. Depois de mais uma semana, quando estava trabalhando em Rincão, numa obra, sua mulher lhe avisou que a polícia novamente estava lhe procurando, motivo pelo qual voltou para sua casa e foi preso. Nem imaginava o que estava acontecendo e que iria ser preso. Disse que, se soubesse, jamais teria voltado de Rincão para sua casa. Esclareceu que Paulo construiu uma piscina na sua casa, mas não terminou o serviço. Disse que deu os cheques em pagamento, sendo que sustou os 05 últimos cheques, de comum acordo com a vítima Paulo Ricardo. Relatou que, depois disso, foi levado na conversa pela vítima e começou a trabalhar com ele na construção de piscinas, em parceria. Foi durante esse período que emprestou quatro folhas de cheques no valor de R\$ 5.000,00 para a vítima. Disse que a vítima iria pagar apenas os 5 mil reais de cada uma das folhas de cheques na data do vencimento. Disse ainda que confiou na vítima e não iria cobrar nada dela além do valor do cheque. Disse também que não teve nenhuma conversa por telefone em tom de ameaça com a vítima. Afirmou ainda que nunca acompanhou o réu JOÃO ROBERTO até a vítima ou do sogro dela. Relatou também que, no dia dos fatos, foram até a casa de JOÃO ROBERTO porque ele iria pagar os R\$ 2.500,00 reais que ele emprestou para a vítima, cuja quantia estava no outro carro que se encontrava naquele local. Afirmou que naquele dia, ele e seu irmão estavam indo ver uma obra para fazer um orçamento para JOÃO ROBERTO. Disse que estava com seu irmão num condomínio e iriam ver a obra para o Beto. Todavia, o carro em que estavam quebrou. Naquele interim, JOÃO ROBERTO ligou para eles perguntando se não iriam até a obra. Então, por esse motivo, JOÃO ROBERTO foi busca-los de saveiro, quando no trajeto cruzaram com a vítima Paulo. Afirmou que nunca foi agiota e nunca emprestou dinheiro a juros a ninguém. Reafirmou que não emprestou dinheiro a juros para a vítima. Disse que quando foram até a casa de JOÃO ROBERTO com a vítima, Evandro também estala lá. Reafirmou que nunca agiu com violência ou grave ameaça contra a vítima. Declarou que nunca lavou dinheiro para ninguém. Disse que conhecia a vítima desde novembro de 2019. Disse que o agiota com o qual a vítima trocou seus cheques protestou aqueles títulos, sendo que existe uma cobrança judicial em curso contra sua pessoa. Relatou que ele e seu irmão são construtores. Disse também que conheceu a vítima por meio da sua esposa, que o encontrou na internet. Afirmou que conheceu o réu JOÃO ROBERTO por meio da vítima, que na época eram sócios. Relatou também que não chegou a concluir nenhuma das piscinas que pegou em parceria com a vítima, porque ela não cumpria sua parte depois que terminavam a parte de alvenaria. Relatou ainda que o réu JOÃO ROBERTO estava trabalhando com a vítima na construção de piscinas. Disse que quando a vítima não repassava o dinheiro de uma piscina, era o réu JOÃO ROBERTO que o fazia. Afirmou que a vítima não terminou muitas piscinas que ele recebeu mas não terminou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o serviço, por isso existem vários processos de estelionato contra ela. Disse também que ficou sabendo que a vítima costumava pegar os cheques adiantados dos clientes, não terminava o serviço e trocava os cheques antecipadamente com agiotas. Declarou que não conhece a mãe ou a esposa de acusado JOÃO ROBERTO. Disse que além dele, seu irmão, JOÃO ROBERTO e a vítima, não havia mais ninguém na casa da mãe do Beto quando foram conversar com o Paulo. Esclareceu que os quatro cheques de R\$ 5.000,00 que seu irmão deu emprestado para Paulo, foram resgatados por JOÃO ROBERTO com um agiota de Ribeirão, motivo pelo qual acertaram o valor relativo a ele com Beto.

A acusada MARIA APARECIDA SILVÉRIO, na fase policial, disse que é mãe do acusado JOÃO ROBERTO BICASSI o qual é vendedor de materiais voltados à refrigeração. Disse que seu filho é vendedor de materiais voltados a refrigeração, que não tem conhecimento se o filho pratica agiotagem ou se ele troca folhas de cheques com terceiros. Informou ainda que seu filho não mora com ela há praticamente cinco anos. Disse que seu filho mora com a mãe da filha dele, ou seja, a senhorita JÉSSICA SAPUCAIA, ora também acusada, num prédio situado em frente à UNIP. Afirmou que seu filho tem um estabelecimento comercial situado nas proximidades de sua a residência, na Rua Domingos de Nobile, numero 250 - Jardim Italia e/ou Nova Araraquara. Disse que seu filho costuma guardar documentos e folhas de cheques no interior da sua residência, os quais são espalhados pela casa inteira, não tendo um local certo, e que nunca teve curiosidade e nunca perguntou ao filho a procedência dos documentos e cheques que ele guarda no local. Informou ainda que seu filho nunca guardou dinheiro no local, pois ele tem conta no banco. Disse também que no dia que houve o cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, por volta das 09h00min, recebeu a ligação do advogado do filho, o qual pediu a declarante, para que, urgentemente, escondesse e ocultasse, todos os documentos, folhas de cheques, contratos e relógios que estavam no interior da casa, para que a policia não encontrasse para que não pudesse incriminar o filho. Afirmou que não sabe informar o nome do advogado que ligou ela, orientando-a a ocultar e esconder os cheques, os documentos, contratos, e relógios e que também não sabe informar o numero do telefone do advogado. Disse que não conhece as pessoa de Daniel Pedrozo da Silva e Claudemir Pedrozo da Silva. Disse que conhece a pessoa identificada por Paulo Ricardo Seolin dos santos, o qual é construtor de piscinas, e que constantemente vivia na sua residência, emprestando dinheiro do filho. Disse que não sabia informar se Paulo e o filho eram sócios de algum negocio, mas que tinha conhecimento que o filho emprestava dinheiro ao Paulo para realizar as construções de piscinas. Informou que não conhece a de Evandro Redigolo, que não tinha conhecimento se o filho agrediu Paulo, sozinho ou com outras pessoas e que, a respeito dos fatos ali tratados, nada mais tinha a dizer (fls.449/450).

Em juízo, a acusada MARIA APARECIDA declarou que chegou a ver cheques de terceiros em sua casa, mas nunca teve curiosidade de perguntar a seu filho qual a origem daqueles títulos. Afirmou que não disse na delegacia de polícia que recebeu o telefonema de um advogado para esconder os cheques e documentos de seu filho que estavam em sua casa. Disse que, ao que parece, a vítima e seu filho chegaram a ficar sócios na construção de piscinas. Afirmou que não conhece Evandro Redigolo. Afirmou também não tem conhecimento de seu filho João Roberto emprestava dinheiro para a vítima Paulo. Relatou que ficou sabendo de uma casa da mãe de Paulo que foi passado para o nome da JÉSSICA. Disse que a mãe de Paulo esteve por duas vezes acompanhando o filho dela em sua casa para conversar com seu filho JOÃO ROBERTO, mas não participou da conversa. Afirmou que não se recorda de ter dito para a mãe de Paulo que também era mãe e que não gostaria que nada de mal fosse feito para o filho dela. Disse que quando se aposentou, tinha um dinheiro parado, motivo pelo qual comprou um veículo com o dinheiro de seu FGTS para seu filho trabalhar. Afirmou que era um veículo Saveiro. Disse que colocou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

veículo em seu nome, porque pagou mais de 80% de seu valor. Assim, se ele quisesse vendê-la, teria que falar com ela. Disse que pagou diretamente em dinheiro ao garagista de nome Alexandre. Afirmou que nunca soube que comprar um bem para um filho trabalhar seria crime. Afirmou que usou seu fundo de garantia e fez um empréstimo para comprar a saveiro, que entregou os documentos que comprovam isso ao seu advogado. Disse que não é verdade que, no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, correu com uma caixa de papelão para o fundo de sua residência. Disse que, na verdade, estava no fundo de sua residência lavando roupas quando a polícia chegou em sua casa. Afirmou que não sabe por que o imóvel de mãe de Paulo foi passado para o nome de JÉSSICA. Disse acreditar que foi em razão de acertos relativos a separação de ambos. Afirmou que o imóvel em nome de JÉSSICA foi vendido e foi seu filho JOÃO ROBERTO quem recebeu valor da venda. Relatou que quando os policiais estiveram em sua casa, eles disseram que tinham que fazer uma busca, sendo que não fez qualquer objeção. Disse que a polícia apreendeu alguns cheques e viu uma caixa de relógios de seu filho, mas ela não foi apreendida. Afirmou que não conhece os acusados CLAUDEMIR e DANIEL.

A versão fantasiosa dos réus cai por terra em cada um de seus depoimentos. Além das gritantes contradições entre as versões apresentadas no interrogatório policial e judicial da acusada MARIA APARECIDA, ela disse que o imóvel, colocado no nome de Jéssica, foi vendido e seu filho foi quem ficou com o dinheiro. O acusado JOÃO ROBERTO, por sua vez, depois de ter calado humildemente na fase policial toda a bondade que teve em relação à vítima Paulo Ricardo, afirmou que se sentiu na obrigação de doar o imóvel que recebeu "espontaneamente" da mãe da vítima em nome de sua ex-esposa, ora acusada, JÉSSICA, a qual, posteriormente, colocou o imóvel à venda.

A acusada JÉSSICA DE SOUZA SAPUCAIA, ouvida apenas em juízo, declarou que conheceu "Beto" em 2012, tiveram uma união estável por 07 anos e tiveram uma filha. Disse que trabalhou naquele período na empresa de bebidas dele e, por isso, exigiu um valor pelo que o ajudou. Por esse motivo, no início de 2020, Beto lhe procurou e disse que iria investir dinheiro numa empresa de piscinas e iria pegar uma casa em garantia. Achou válido porque no seu entender tinha direito até a um valor maior do que tinha aquele imóvel. Afirmou que foram até o cartório, onde conversou muito cordialmente com a vendedora, que em nenhum momento demonstrou que estava contrariada com o negócio que estava sendo realizado. Afirmou que não participou de uma conversa com a antiga proprietária na casa da mãe de JOÃO ROBERTO. Disse que não conhece a vítima Paulo, mas apenas a mãe dele, porque a encontrou no cartório. Relatou que, dois meses depois que o imóvel foi passado para seu nome, foi procurada por Beto que lhe relatou que estava passando por muitas dificuldades financeiras geradas pela vítima e precisava vender o imóvel, sendo que ele disse que depois a ajudaria na aquisição de outro, ainda que fosse por meio de financiamento. Disse que, mesmo contrariada, acabou concordando na venda e foi Paulo quem recebeu o valor da venda. Relatou que, antes de ser preso, Paulo estava negociando uma casa no condomínio Solares para ela morar com seu filho. Reafirmou que não participou de nenhuma negociação referente a aquisição do imóvel da mãe de Paulo. Disse que nunca acionou JOÃO ROBERTO na Justiça, porque acabou entrando em acordo verbal com ele. Afirmou que recebeu o imóvel como proprietária. Disse que não chegou a tratar sobre a desocupação do imóvel com a mãe de Paulo, uma vez que Beto lhe disse que ela desocuparia o imóvel dentro do prazo de 02 meses. Disse que naquela época não tinha mais relacionamento com Beto. Afirmou que Beto foi preso no apartamento dele as 08:00 horas da manhã, quando tinha ido lá para levar sua filha para vê-lo. Acredita que o imóvel foi vendido por R\$ 100.000,00, mas não teve contato com o comprador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

, Visivelmente, a versão apresentada pelos acusados não convence e não merece credibilidade. É óbvio que a ré JÉSSICA e o acusado JOÃO ROBERTO ainda estavam juntos quando ele foi preso. Não é crível que, coincidentemente, ela tenha levado a filha, às 08:00 horas da manhã, no apartamento do pai para vê-lo, justamente na hora que a polícia chegou para prendê-lo. É evidente que ambos ainda viviam juntos na época dos fatos, JÉSSICA tinha conhecimento dos negócios ilícitos praticados por JOÃO ROBERTO e ainda o auxiliava naquela atividade, por isso aceitou que o imóvel extorquido da mãe da vítima Paulo fosse colocado em seu nome. Imóvel, aliás, cuja transferência foi aceita pela mãe da vítima Paulo, em razão do medo de que algo de pior pudesse acontecer ao filho, até porque a acusada MARIA APARECIDA, com toda sua bondade, assim a aconselhou a fazê-lo, pois ela também era mãe e jamais deixaria que nada de mal acontecesse ao seu filho.

Estas são algumas das contradições apresentadas nos interrogatórios dos acusados, que, desde logo, ante a robusta prova produzida nos autos, tanto em juízo como no excelente trabalho realizado pela polícia civil na apuração dos fatos, demonstra que JOÃO ROBERTO comandava uma associação voltada notadamente para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e usura, na qual era auxiliado por sua mãe, a acusada MARIA APARECIDA, bem como por sua companheira, a ré JÉSSICA.

Nota-se, assim, que as provas produzidas nos autos, tanto documental, quanto pericial e testemunhal, obtidas inclusive cautelarmente e, após, durante a instrução criminal, revelam com segurança e propriedade a prática, pelos acusados, dos crimes que lhes foram imputados na denúncia, com exceção, em relação aos acusados CLAUDEMIR e DANIEL, da prática do crime de usura e de associação criminosa.

A acusada MARIA APARECIDA, por sua vez, escondia em sua casa toda a documentação das atividades ilícitas exercidas pelo filho, tanto que, quando a polícia chegou para cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão, tentou tratar de esconder as caixas onde se encontravam documentos, cheques e relógios obtidos por JOÃO ROBERTO na prática de lavagem de dinheiro e do crime de usura.

Por outro lado, a prova produzida nos autos não se mostra segura para ensejar a condenação dos irmãos CLAUDEMIR e DANIEL pelo crime de usura imputado, pois, a própria vítima esclareceu que a dívida que tinha para com eles era decorrente de atividade laboral e não de empréstimo. O mesmo se diga em relação aos dois, no sentido de que não há provas suficientes de que ambos integravam a associação criminosa liderada por JOÃO ROBERTO.

De qualquer forma, CLAUDEMIR e DANIEL tinham um crédito para receber da vítima Paulo Ricardo, de modo que, em concurso com o acusado JOÃO ROBERTO, se uniram praticar crimes de ameaça, sequestro e extorsão contra ela, visando receber esse valor. A meu ver, todavia, não está provado nos autos que os acusados CLAUDEMIR e DANIEL se associaram, de forma permanente estável com JOÃO ROBERTO para a prática dos crimes usualmente cometidos por ele, os quais contavam, na verdade, com a efetiva participação de sua mãe MARIA APARECIDA e de companheira JÉSSICA.

Além disso, pelo que ficou efetivamente demonstrado nos autos, o crime de extorsão foi praticado pelos acusados CLAUDEMIR E DANIEL apenas uma vez, por ocasião do sequestro e da manutenção em cárcere privado da vítima Paulo Ricardo, por eles praticados juntamente com o réu JOÃO ROBERTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conclui-se das provas constantes dos autos, que os acusados JOÃO ROBERTO, MARIA APARECIDA E JÉSSICA estavam associados para a prática dos crimes descritos na exordial acusatória, porquanto, unidos no mesmo propósito, cada qual, desempenhando suas tarefas de modo a permitir que o chefe da associação, o réu JOÃO ROBERTO, viessem a cobrar seus créditos, seja decorrente da usura, com a cobrança de juros exorbitantes e ilegais, de maneira violenta, praticando crimes de ameaça, sequestro e extorsão.

Evidente que o propósito de todos, inclusive de CLAUDEMIR E DANIEL, era obrigar Paulo Ricardo a pagar a dívida ilegal por ele contraída, com juros exorbitantes, que se acumulavam e impediam, inclusive, a vítima de levar sua vida financeira regularmente, tanto que não acionavam a Justiça através das legítimas medidas judiciais.

Ao contrário, os três, JOÃO ROBERTO, CLAUDEMIR e DANIEL trataram de ameaçar, sequestrar e extorquir dinheiro de Paulo Ricardo, além do primeiro ter as mesmas atitudes em relação a seus demais devedores.

De outro lado, JÉSSICA e MARIA APARECIDA tratavam de ocultar os bens e valores provenientes da atividade criminosa exercida por JOÃO ROBERTO, de modo que, elas sim, participavam da associação criminosa por ele chefiada.

A propósito, ambas sabiam que ele praticava a agiotagem e o ajudavam na lavagem do dinheiro auferido, ora escondendo fisicamente o proveito do crime, ora emprestando o nome para que ele colocasse bens de sua propriedade em seus nomes. A escritura de compra e venda de fls. 50/52 e o documento do veículo automotor acostado a fls. 209/210 falam por si só.

Ficou demonstrado nos autos que o imóvel pertencente a vítima Marlene foi transferido para o acusado JOÃO ROBERTO, que não o colocou em seu nome e sim no nome da corré JESSICA, a qual evidentemente sabia de tal conduta, pois não desembolsou nada para a aquisição, não recebia os alugueres e não recebeu nada com a venda, revelando, pois, que apenas praticou o crime de lavagem para o corréu e companheiro JOÃO ROBERTO.

O mesmo se diga do veículo automotor que sempre foi, de fato, de JOÃO ROBERTO, mas que estava em nome de sua genitora. O próprio documento de fls. 876 contraria o alegado pela acusada MARIA APARECIDA de que "deu" valor inferior ao mencionado pelo garagista, contradizendo essa, que não permite receber essas considerações sem reservas.

Além disso, tanto o investigador quanto o delegado de polícia ouvidos nos autos, de forma harmoniosa, deixaram claro em seus depoimentos judiciais, que viram a ré MARIA APARECIDA escondendo uma caixa com documentos, cheques e relógios do acusado, confirmando, assim, a ocultação de bens de seu filho, cuja atividade ilícita lhe era de amplo conhecimento.

Não é diferente a situação quanto aos demais delitos imputados aos acusados, excetuando-se os réus CLAUDEMIR e DANIEL, conforme já mencionado, da prática dos crimes de usura e de associação criminosa

As ameaças proferidas contra as vítimas Marlene, Lais e Francisco também restaram devidamente demonstradas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em todas as oportunidades em que foram ouvidas, essas vítimas deixaram claro que JOÃO ROBERTO, CLAUDEMIR e DANIEL as ameaçaram, porquanto lhes prometeram causar mal injusto e grave.

Assim, a vítima Marlene confirmou que nos dias 15 e 21 de dezembro de 2020, os irmãos CLAUDEMIR PEDROZO DA SILVA e DANIEL PEDROZO DA SILVA estiveram em sua residência e ameaçaram ela e seu marido, a testemunha Izaías, por gestos e palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Suas declarações foram confirmadas pelo depoimento da testemunha Izaías que mencionou que os acusados ali compareceram a procura do filho de Marlene, a quem soube que ameaçaram.

As vítimas Lais Schuvenke de Oliveira e seu genitor Francisco Jorge de Oliveira também confirmaram que JOÃO ROBERTO compareceu várias vezes em suas residências, onde ameaçava Paulo Ricardo de mal injusto, caso ele não pagasse a dívida, até que também passou a ameaçar a todos que com ele conviviam.

Essas vítimas, quando ouvidas, além de confirmar o cometimento dos crimes de ameaça contra suas pessoas, também revelaram as demais práticas criminosas cometidas pelos réus.

A vítima Marlene, no que foi confirmada por seu marido e testemunha Izaías, deixou claro que foi obrigada a transferir o imóvel residencial em que morava para o acusado JOÃO ROBERTO diante das ameaças que vinha fazendo contra seu filho e ora vítima Paulo Ricardo. Disse que não o transferiu de livre e espontânea vontade, mas apenas para amenizar a pressão que JOÃO ROBERTO fazia a seu filho, pois ele disse que era 'o único jeito' de evitar um mal maior a ele. Confirmou que não recebeu nada pela 'venda' e que foi obrigada a pagar aluguel, sendo que a "dívida" do filho não foi quitada. Ela também relatou que, como mãe, MARIA APARECIDA a aconselhou, dentro de sua própria residência, a entregar seu imóvel para que nada de pior viesse a acontecer ao seu filho.

Ressalto, conforme esclareceu a vítima Paulo Ricardo sua dívida nunca era quitada, por mais que pagasse a JOÃO ROBERTO, o qual não esclarecia o valor que ainda era devido, dizendo apenas que teria que pagar muito ainda, em típica atividade de agiota, que não deseja ver a dívida quitada, pois é dela que cobrar os juros exorbitantes, que na maioria das vezes não conseguem ser saldados pelo devedor, fazendo com que aumente cada vez mais, alimentando, pois, essa atividade perniciososa.

Cumprе salientar que a prática da usura, além de constituir crime, nos termos do artigo 4º, "a", da Lei dos Crimes contra a Economia Popular, configura verdadeiro desrespeito aos Direitos Humanos, uma vez que o agente, comumente denominado de agiota, explora suas vítimas através da cobrança de juros excessivo e exorbitantes nos empréstimos de dinheiro concedido a estas.

Assim, a prática da usura por JOÃO ROBERTO está cabal e sobejamente demonstrada nos autos, não só pela prova testemunhal, e pela palavra da vítima, mas também pelos documentos encontrados em seu poder e em poder de sua genitora e partícipe de sua associação, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ré MARIA APARECIDA.

A vítima Paulo Ricardo confirmou também que a transferência do imóvel residencial foi exigência de JOÃO ROBERTO para que um mal maior não lhe acontecesse. Deixou claro que as ameaças de agressão e morte, inicialmente, eram veladas, até que passaram a ser escancaradas. A postura violenta e ameaçadora de JOÃO ROBERTO teria, inclusive, passado de sua pessoa para seus familiares, trazendo uma situação insustentável para todos.

O laudo de exame de corpo de delito de fls. 509/510 atestou que a vítima Paulo Ricardo sofreu lesão corporal de natureza leve: *"equimose violácea na regia posterior do braço esquerdo, na região medial do braço esquerdo e na região lateral do abdômen esquerdo"*, quando do sequestro sofrido, bem como o parecer psicológico de fls. 377 apontou que ele vinha *'vivenciando um momento de estresse e preocupações que fizeram chegar em seu limite'*, dado as *'pendências financeiras'*, o que acarretou o seu desaparecimento. Além disso, revela que desenvolveu *"Transtorno de Estresse Pós Traumático"* após o sequestro sofrido em 22 de janeiro de 2021.

Os Boletins de Ocorrência de fls. 22/24, 35/36, 38/39, 53/54, 257/259 e 270/271, juntamente com os autos de exibição e apreensão de fls. 112, 113/114, 115, 116 e 476, não deixam dúvida de que vinha eles desempenhando as atividades criminosas já mencionadas.

Se não bastasse, ainda, o relatório de fls. 949 do Setor de Investigação aponta a existência de outras vítimas da agiotagem praticada por JOÃO ROBERTO, além de mencionada pelas testemunhas, de nome Patrícia, a qual, ouvida a fls. 847, confirmou pessoalmente ter sido ameaçada por JOÃO ROBERTO quando não conseguiu pagar o empréstimo que tomou dele a juros de 10% a 12% ao mês.

As conversas encontradas nos aparelhos de telefone celular dos acusados e da própria vítima não deixam dúvida das práticas criminosas imputadas aos acusados, como já dito, com exceção do crime de usura e da participação na associação criminosa por parte de CLAUDEMIR E DANIEL, embora eles tenham cometido os demais crimes a ele imputados, em concurso com o acusado JOÃO ROBERTO.

Os relatórios de fls. 83/86, fls. 243/247 e fls. 966/999 revelam inúmeras conversas, áudios e fotografias reveladoras que JOÃO ROBERTO e os irmãos CLAUDINEI e DANIEL ameaçavam Paulo Ricardo para forçá-lo a pagar as dívidas por ele contraídas, principalmente o primeiro em relação a outras vítimas, notadamente em razão da agiotagem por ele habitualmente praticada, diga-se mais uma vez, com o auxílio direto de sua mãe e companheira, respectivamente as acusadas MARIA APARECIA E JÉSSICA.

Essa situação, por sua vez, permite concluir com segurança que no dia em que os réus JOÃO ROBERTO, CLAUDEMIR e DANIEL encontraram a vítima Paulo Ricardo trefegando com seu veículo, juntamente com seu funcionário, na época, Evandro Redigolo, não trataram de "convidá-lo" para uma conversa, mas sim a sequestraram. O acusado DANIEL, obviamente, não foi dirigindo o veículo da vítima a pedido dela, mas sim tomou a direção do automóvel, mantendo-o no carro, privando-o de sua liberdade. Na casa da mãe de JOÃO ROBERTO não houve uma 'conversa amistosa', mas sim 'pressão', 'ameaças', 'tortura' e "agressão".

Repise-se, outrossim, que Evandro Redigolo, embora não tenha sido o 'alvo' do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sequestro e cárcere privado, também foi vítima nesta ocasião específica. E, ainda, malgrado tenha apresentando depoimentos contraditórios, tanto na delegacia quanto em juízo, ficou nitidamente comprovado que assim o fez por temer represálias por parte dos acusados, em razão das ameaças e violências por ele presenciado contra Paulo Ricardo.

Não só o laudo de exame de corpo de delito, mas os depoimentos das testemunhas ouvidas comprovam que no dia do suposto e fantasioso encontro ocasional entre os três acusados (JOÃO ROBERTO, CLAUDEMIR E DANIEL) com Paulo Ricardo, ele apareceu todo machucado em razão da "conversa amistosa" (sic), mantida com os demais.

A mim me parece claro que a vítima Paulo Ricardo realmente, talvez por desídia, má administração, ou que seja também por, em tese, por má fé, acabou por se encontrar numa situação econômica complicadíssima, podendo, por essas razões, que tenha vindo a cometer ilícitos civis e até penais. Todavia, caso tenham eles ocorrido, deverão ser resolvidos pelas vias judiciais próprias e nas suas respectivas esferas de competência.

O que não se pode admitir é que os acusados venham a querer resolver suas pendências fazendo justiça com as próprias mãos, praticando, contra Paulo Ricardo, os graves crimes que foram minuciosamente descritos na denúncia e comprovados nos autos, com as exceções já mencionadas em relação aos acusados CLAUDEMIR e DANIEL.

Portanto, inquestionáveis a prática dos crimes imputados aos acusados JOÃO ROBERTO, JÉSSICA e MARIA APARECIDA, bem como os imputados aos réus CLAUDEMIR e DANIEL, excetuando-se, em relação aos dois últimos, os crimes de usura e de participação em associação criminosa, de modo que a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

Passo á fixação e individualização das penas.

Para o correu **JOÃO ROBERTO BISCASSI**.

Associação criminosa (art. 288, caput, CP) – praticado por uma vez:

Atento as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, absolutamente desfavoráveis ao acusado, especialmente, no que tange à conduta social, à personalidade violenta, aos maus antecedentes (fls. 596/602), bem como em relação às circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda etapa, verifico que o acusado é reincidente (fls. 603/606).

Está presente, ainda, a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generalizado, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um quinto, a totalizar: 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da sanção penal acima imposta, razão pela torna definitiva a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Usura (artigo 4º da Lei 1.521/51) – praticado por diversas vezes.

Atento, novamente, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, absolutamente desfavoráveis ao acusado, especialmente, no que tange à conduta social, à personalidade agressiva, valendo-se de violência e grave ameaça para satisfazer seus interesses ilícitos, atrelados aos seus maus antecedentes (fls. 596/602), bem como em relação às circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base bem acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção.

Quanto à pena de multa, importante observar que o artigo 4º, da Lei 1.521/51, que utiliza como referência moeda já desatualizada, qual seja o cruzeiro, perdendo sua validade em 1993, é totalmente desvalorizada e obsoleta, não sendo possível realizar sua conversão com precisão, desta forma, reputo razoável a aplicação da multa no patamar mínimo legal, qual seja 10 dias-multa, como está explícito no artigo 49 do Código Penal.

Na segunda etapa, verifico que o acusado é reincidente (fls. 603/606).

Está presente, ainda, a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generalizado, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um quinto, a totalizar: 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena de cada crime a ser considerada.

Reconheço, todavia, a figura do crime continuado, em razão de que as usuras foram cometidas por um número indeterminado de vezes contra várias vítimas, sendo que, em razão das circunstâncias de tempo lugar e modo de execução, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro. Desse modo, atento à regra prevista no artigo 71 do Código Penal, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, aumentada de 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de detenção.

Ameaça (artigo 147, caput, do Código Penal) – praticado por diversas vezes.

Para cada um dos crimes de ameaça praticados inúmeras vezes pelo réu, novamente atento as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, absolutamente desfavoráveis ao acusado, especialmente, no que tange à conduta social, à personalidade violenta, aos maus antecedentes (fls. 596/602), bem como em relação às circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base bem acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda etapa, verifico que o acusado é reincidente (fls. 603/606).

Está presente, ainda, a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generalizado, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um quinto, a totalizar: 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena de cada crime a ser considerada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Reconheço, todavia, a figura do crime continuado, em razão de que as ameaças foram cometidas por um número indeterminado de vezes contra várias vítimas, sendo que, em razão das circunstâncias de tempo lugar e modo de execução, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro. Desse modo, atento à regra prevista no artigo 71 do Código Penal, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, aumentada de 2/3 (dois terços), considerando, ainda, que sua conduta criminoso perdurou por um longo período de tempo. Pena final, portanto, em 01 (um) ano de detenção.

Sequestro e cárcere privado (artigo 148 – uma delas no caput e outra no § 2º, do Código Penal.

Mais uma vez levando em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, desfavoráveis ao acusado, especialmente, no que tange à conduta social, à personalidade violenta, aos maus antecedentes (fls. 596/602), bem como em relação às circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para o delito praticado no *caput* do referido artigo, e 03 (três) anos de reclusão para o delito praticado no §2º, do mesmo artigo.

Na segunda etapa, verifico que o acusado é reincidente (fls. 603/606).

Está presente, ainda, a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generalizado, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um quinto, a totalizar: 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (para o *caput*) e 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão (para o §2º).

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da sanção penal acima imposta.

Reconheço o concurso formal entre os crimes ocorridos, na medida em que mediante uma única ação, sequestrou e manteve em cárcere privado duas vítimas (Paulo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Evandro), conforme se comprovou durante toda a instrução processual. Assim, aplico-lhe somente a pena mais grave, mas aumentada em 1/6 (um sexto). Penal final, portanto, em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Extorsão (art. 158, do Código Penal) – praticado por diversas vezes.

Novamente, atento as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, totalmente desfavoráveis ao acusado, especialmente no que tange à conduta social, à personalidade violenta, aos maus antecedentes (fls. 596/602), bem como em relação às circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base bem acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda etapa, verifico que o acusado é reincidente (fls. 603/606). Está presente, ainda, a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generalizado, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um quinto, a totalizar: 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no §2º, do art. 158, do CP, em razão de sua prática em concurso de pessoas. Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço), totalizando 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Reconheço, todavia, a figura do crime continuado, em razão do delito ter sido cometido por um número indeterminado de vezes contra várias vítimas, sendo que, em razão das condições de tempo, lugar e modo de execução, os subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro. Assim sendo, atento à regra prevista no artigo 71 do Código Penal, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, aumentada de 2/3 (dois terços), considerando, ainda, que sua conduta criminosa perdurou por um longo período de tempo. Penal final, portanto, em 16 (dezesseis) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lavagem e ocultação de bens (art. 1º, caput, da Lei 9.613/98) – praticado por três vezes.

Novamente, atento as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, totalmente desfavoráveis ao acusado, especialmente no que tange à conduta social, à personalidade violenta, aos maus antecedentes (fls. 596/602), bem como em relação às circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base bem acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda etapa, verifico que o acusado é reincidente (fls. 603/606). Está presente, ainda, a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generalizado, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um quinto, a totalizar: 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da sanção penal acima imposta.

Reconheço, todavia, a figura do crime continuado, em razão dos delitos terem sido cometido por três vezes e, em razão das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, sendo, atento à regra prevista no artigo 71 do Código Penal, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, aumentada em 1/4 (um quarto). Penal final, portanto, em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Os crimes foram praticados em concurso material. Assim sendo, atento à regra prevista no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, bem como 05 (cinco) anos de detenção, além



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa.

Em razão da reincidência e da quantidade da pena aplicada, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime FECHADO quanto à pena de reclusão e SEMIABERTO quanto à pena de detenção.

Pelos mesmos motivos, incabíveis o *sursis* ou a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Para o acusado **CLAUDEMIR PEDROZO DA SILVA**.

Ameaça (artigo 147, caput, do Código Penal) – praticado por diversas vezes.

Para cada um dos crimes de ameaça praticado pelo réu, considerando novamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu, além de ostentar maus antecedentes (fls. 607/610), demonstrou ter conduta social e personalidade agressivas, as quais, atreladas às circunstâncias e consequências do crime, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda etapa, está presente a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generaliza do, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um sexto, a totalizar: 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da sanção penal acima imposta.

Reconheço, todavia, a figura do crime continuado, em razão de que as ameaças foram cometidas por um número indeterminado de vezes contra várias vítimas, sendo que, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

razão das circunstâncias de tempo lugar e modo de execução, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro. Desse modo, atento à regra prevista no artigo 71 do Código Penal, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, aumentada de 2/3 (dois terços), considerando, ainda, que sua conduta criminoso perdurou por um longo período de tempo. Pena final, portanto, em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.

Sequestro e cárcere privado (artigo 148 – uma delas no caput e outra no § 2º, do Código Penal.

Considerando, mais uma vez, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu, além de ostentar maus antecedentes (fls. 607/610), demonstrou ter conduta social e personalidade agressivas, as quais, atreladas às circunstâncias e consequências do crime, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para o delito praticado no *caput* do referido artigo, e 03 (três) anos de reclusão para o delito praticado no §2º, do mesmo artigo.

Na segunda etapa, verifico que está presente a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generalizado, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em 1/6 (um sexto), a totalizar: 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão (para o *caput*) e 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão (para o §2º).

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição.

Reconheço, todavia, o concurso formal entre os crimes ocorridos, na medida em que mediante uma única ação, sequestrou e manteve em cárcere privado duas vítimas (Paulo e Evandro), conforme se comprovou durante toda a instrução processual. Assim, aplico-lhe somente a pena mais grave, mas aumentada em 1/6 (um sexto). Pena final, portanto, em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Extorsão (art. 158, do Código Penal) – praticado por uma vez.

Considerando, outrossim, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu, além de ostentar maus antecedentes (fls. 607/610), demonstrou ter conduta social e personalidade agressivas, as quais, atreladas às circunstâncias e consequências do crime, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda etapa, presente a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generalizado, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um sexto, a totalizar: 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no §2º, do art. 158, do CP, em razão de sua prática em concurso de pessoas. Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço), totalizando 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Os crimes foram praticados em concurso material. Assim sendo, atento à regra prevista no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando **13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, bem como 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias detenção, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.**

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Ante a quantidade de pena imposta, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena de reclusão no regime FECHADO e, posteriormente, no regime SEMIABERTO quanto à pena de detenção.

A presença de violência e grave ameaça não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade por alguma outra restritiva de direito, por incompatíveis com o requisito exigido pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Da mesma forma, não se vê plausível a hipótese prevista no art. 77, inciso II, do Código Penal.

Para o corréu **DANIEL PEDROZO DA SILVA**.

Ameaça (artigo 147, caput, do Código Penal) – praticado por diversas vezes.

Considerando novamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu, apesar de ser primário (fls. 613/616), demonstrou ter conduta social e personalidade agressivas, as quais, atreladas às circunstâncias e consequências do crime, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Na segunda etapa, está presente a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generaliza do, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um sexto, a totalizar: 01 (um) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição.

Reconheço, todavia, a figura do crime continuado, em razão de que as ameaças foram cometidas por um número indeterminado de vezes contra várias vítimas, sendo que, em razão das circunstâncias de tempo lugar e modo de execução, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro. Desse modo, atento à regra prevista no artigo 71 do Código Penal, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, aumentada de 2/3 (dois terços), considerando, ainda, que sua conduta criminosa perdurou por um longo período de tempo. Pena final, portanto, em 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sequestro e cárcere privado (artigo 148 – uma delas no caput e outra no § 2º, do Código Penal.

Considerando, mais uma vez, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu, apesar de ser primário (fls. 613/616), demonstrou ter conduta social e personalidade agressivas, as quais, atreladas às circunstâncias e consequências do crime, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para o delito praticado no *caput* do referido artigo, e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão para o delito praticado no §2º, do mesmo artigo.

Na segunda etapa, verifico que está presente a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generalizado, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em 1/6 (um sexto), a totalizar: 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (para o *caput*) e 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão (para o §2º).

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição.

Reconheço, todavia, o concurso formal entre os crimes ocorridos, na medida em que mediante uma única ação, sequestrou e manteve em cárcere privado duas vítimas (Paulo e Evandro), conforme se comprovou durante toda a instrução processual. Assim, aplico-lhe somente a pena mais grave, mas aumentada em 1/6 (um sexto). Penal final, portanto, em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão.

Extorsão (art. 158, caput, do Código Penal) – praticado por uma vez.

Considerando, outrossim, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu, apesar de ser primário (fls. 613/616), demonstrou ter conduta social e personalidade agressivas, as quais, atreladas às circunstâncias e consequências do crime, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda etapa, presente a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generalizado, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um sexto, a totalizar: 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no §2º, do art. 158, do CP, em razão de sua prática em concurso de pessoas. Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço), totalizando 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Os crimes foram praticados em concurso material. Assim sendo, atento à regra prevista no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando **11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de reclusão, bem como 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Ante a quantidade de pena imposta, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena de reclusão no regime FECHADO e, posteriormente, no regime SEMIABERTO quanto à pena de detenção.

A presença de violência e grave ameaça não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade por alguma outra restritiva de direito, por incompatíveis com o requisito exigido pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal. Da mesma forma, não se vê plausível a hipótese prevista no art. 77, inciso II, do Código Penal.

Para a corré JÉSSICA DE SOUZA SAPUCAIA.

Associação criminosa (art. 288, caput, CP) – praticado por uma vez:

Atento as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

primária (fls. 621/623), bem como as demais circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda etapa, está presente a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generaliza do, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

A ré, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um sexto, a totalizar: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da sanção penal acima imposta, razão pela torna definitiva a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei 9.613/98) – praticado por uma vez.

Atento, novamente, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré é primária (fls. 621/623), bem como as demais circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, está presente a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generalizado, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um sexto, a totalizar: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11(onze) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Logo, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11(onze) dias-multa.

Os crimes foram praticados em concurso material. Assim sendo, atento à regra prevista no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Ante a quantidade de pena imposta e em razão da sua primariedade, a acusada deverá iniciar o cumprimento da pena no regime SEMIABERTO.

Pela mesma razão, não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por alguma outra restritiva de direito, por incompatíveis com o requisito exigido pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal. Da mesma forma, incabível a concessão do *sursis* (art. 77, *caput*, do Código Penal).

Para a corré **MARIA APARECIDA SILVÉRIO BISCASSI.**

Associação criminosa (art. 288, *caput*, CP) – praticado por uma vez:

Atento as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré é primária (fls. 617/620), bem como as demais circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda etapa, está presente a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generaliza do, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

A ré, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um sexto, a totalizar: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da sanção penal acima imposta, razão pela torna definitiva a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei 9.613/98) – praticado por duas vezes.

Atento, novamente, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré é primária (fls. 621/623), bem como as demais circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, está presente a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, consistente na prática do crime em ocasião de calamidade pública.

Na lição de Cleber Masson, entende-se por calamidade pública “*o acidente generalizado, a tragédia que engloba um número indeterminado de pessoas*” (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª edição, Editora Método, página 396). Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado.

De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país.

O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo. Por isso, elevo as penas anteriormente cominadas em um sexto, a totalizar: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11(onze) dias-multa.

Na terceira fase, reconheço o crime continuado, em razão do crime ter sido cometido por duas vezes nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, conforme se comprovou durante toda a instrução processual. Assim, aumento a pena em 1/5 (um quinto). Pena final, portanto, em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Os crimes foram praticados em concurso material. Assim sendo, atento à regra prevista no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Ante a quantidade de pena imposta e em razão da sua primariedade, a acusada deverá iniciar o cumprimento da pena no regime SEMIABERTO.

Pela mesma razão, não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por alguma outra restritiva de direito, por incompatíveis com o requisito exigido pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal. Da mesma forma, incabível a concessão do *sursis* (art. 77, *caput*, do Código Penal).

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, **CONDENANDO-SE:**

a) **JOÃO ROBERTO BICASSI, qualificado à fl. 101, à pena de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como 05 (cinco) anos de detenção, a ser cumprida no regime semiaberto, além do pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa,** fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso (uma vez) nas penas do artigo 288, *caput*, do Código Penal; (várias vezes) nas penas do artigo 4º da Lei 1.521/51; (diversas vezes) nas penas do artigo 147 *caput* do Código Penal; (duas vezes) nas penas do artigo 148 – uma delas no *caput* e outra no § 2º, do Código Penal; (diversas vezes) nas penas do artigo 158 *caput*, do Código Penal; e (três vezes) nas penas do artigo 1º *caput* da Lei 9.613/98; todos c/c. artigo 29 e artigo 61, inciso II, letra 'j', e artigo 69, todos do Código Penal;

b) **CLAUDEMIR PEDROZO DA SILVA, qualificado à fl. 102, à pena de 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como à 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, a ser cumprida no regime semiaberto, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa,** fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso por (diversas vezes) nas penas do artigo 147 *caput* do Código Penal; (duas vezes) nas penas do artigo 148 – uma delas no *caput* e outra no § 2º, do Código Penal; e por uma vez nas penas do artigo 158 *caput* c/c §2º, do Código Penal; todos c/c. artigo 29 e artigo 61, inciso II, letra 'j', e artigo 69, todos do Código Penal, **ABSOLVENDO-O**, no entanto, da prática dos crimes previstos no art. 288, *caput*, do Código Penal e artigo 4º da Lei 1.521/51;

c) **DANIEL PEDROZO DA SILVA, qualificado à fl. 103, à pena de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, a ser cumprida no regime semiaberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa,** fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso por (diversas vezes) nas penas do artigo 147 *caput* do Código Penal; (duas vezes) nas penas do artigo 148 – uma delas no *caput* e outra no § 2º, do Código Penal; e uma vez nas penas do artigo 158 *caput* c/c §2º, do Código Penal; todos c/c. artigo 29 e artigo 61, inciso II, letra 'j', e artigo 69, todos do Código Penal, **ABSOLVENDO-O**, no entanto, da prática dos crimes previstos no artigo 288, *caput*, do Código Penal e artigo 4º da Lei 1.521/51;

d) **JÉSSICA DE SOUZA SAPUCAIA, qualificada à fl. 68/69, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa,** fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso (uma vez) nas penas do artigo 288, *caput*, do Código Penal; e (uma vez) nas penas do artigo 1º *caput* da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lei 9.613/98; ambos c/c. artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal; e

e) **MARIA APARECIDA SILVERIO BISCASSI**, qualificada à fl. 226, à pena de **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, lém do pagamento de 13 (treze) dias-multa**, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso (uma vez) nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal; e (duas vezes) nas penas do artigo 1º caput da Lei 9.613/98; ambos c/c. artigo 29 e artigo 61, inciso II, letra 'j', e artigo 69, todos do Código Penal.

Como efeito, ainda, da condenação, **TORNO SEM EFEITO A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL** feita sob coação pela vítima Marlene à acusada JESSICA - “terreno constituído pelo lote 22-B da quadra 77, do loteamento denominado Parque São Paulo”, objeto do cadastro municipal n. 25.077.051 e da matrícula n. 67.944 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, uma vez que realizada sob coação imposta pelo JOÃO ROBERTO.

DECRETO, outrossim, o perdimento dos bens apreendidos e descritos nos autos de apreensão de fls. 112, 113/114, 115, 116 e 476, em favor da União, por serem instrumentos e produtos dos crimes praticados pelos denunciados, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 9.613/98 e no artigo 91, inciso II, letras “a” e “b” e artigo 91-A, ambos do Código Penal.

Nego ao acusados JOÃO ROBERTO, CLAUDEMIR e DANIEL o apelo em liberdade, pois ainda restam presentes, nesse momento, os requisitos e pressupostos da prisão cautelar, ainda mais agora, diante da prolação do édito condenatório, com a certeza das práticas criminosas. Recomendem-se os referidos réus no cárcere onde se encontram.

Expeça-se, oportunamente, guia de execução provisória.

As acusadas JÉSSICA e MARIA APARECIDA responderam ao processo em liberdade e assim poderão permanecer para recorrer.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença penal condenatória, decreto a perda, em favor da União, dos valores monetários depositados em Juízo, com fulcro no artigo 4º-A, § 13, da Lei nº 9.613/1998 c.c Art. 63, § 1º, da Lei 11.343/06, visto que decorrentes do crime de lavagem de dinheiro. Oportunamente, officie-se ao FUNAD.

Após o trânsito em julgado, deverá ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

Com fundamento no artigo 4º, parágrafo 9º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

P.I.C.

Araraquara, 04 de novembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**